



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 19

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE MARÇO DE 2019.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 13/03/2019

1º Secretário

Altera o inciso XX do art. 92 da
Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 do
§ 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 92

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais
terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,
precedência sobre os demais setores administrativos, sendo
os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e
informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTOCOLADO
03
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado ter por objetivo consolidar expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Com efeito, as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantindo no inciso X do art. 5º da Carta Magna.

Assim, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal sendo impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros e única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

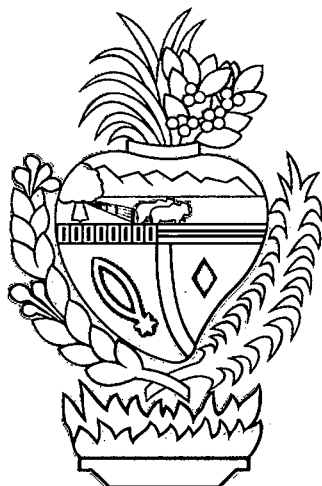
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento a presente Emenda Constitucional, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

 deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com


(62) 3221-3314
(62) 98108-3312


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001184

Autuação: 19/03/2019

Projeto : E.C. Nº 06 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ALTERA O INCISO XX DO ART. 92 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 19

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE MARÇO DE 2019.
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/03/2019

Altera o inciso XX do art. 92 da
Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 do
§ 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 92

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais
terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,
precedência sobre os demais setores administrativos, sendo
os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e
informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

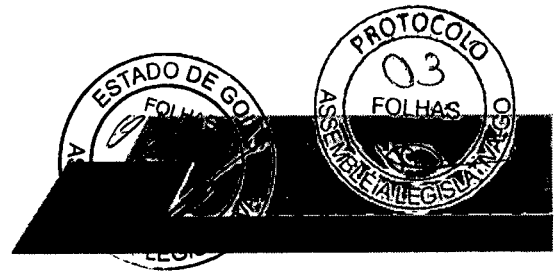
SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado ter por objetivo consolidar expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Com efeito, as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantindo no inciso X do art. 5º da Carta Magna.

Assim, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal sendo impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros e única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

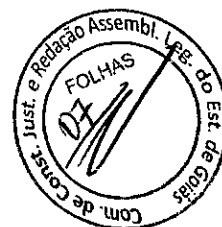
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento a presente Emenda Constitucional, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

 deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

 (62) 3221-3314
(62) 98108-3312

 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional N.º 006 – AL - Projeto N.º 1184/19, de autoria do Dep. Delegado Eduardo Prado e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 21 de março do ano de 2019.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente



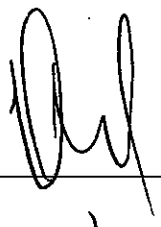
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jlensan Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001184
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado e outros, que altera a redação do inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

A proposição estabelece que o inciso XX do art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....
XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei;
.....”

Segundo consta na justificativa, a nova redação proposta ao aludido inciso tem por finalidade consolidar, expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).



Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura não recebeu emendas no curso do prazo regimental previsto no art. 189 do Regimento Interno.

Essa é a síntese da proposição em análise.

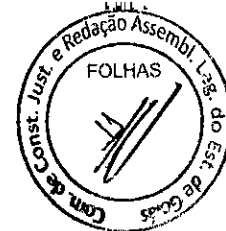
A Constituição da República assegura que as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

Neste sentido, o dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente no caput do art. 198 desse diploma legal, o qual veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição Federal, portanto, ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantido no inciso X do seu art. 5º.

Dessa forma, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal, estando impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros, sendo a única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.



Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 2019.


Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator

mtc/rdep

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputado Humberto Teodoro, Talles Barreto, Henrique Arantes,

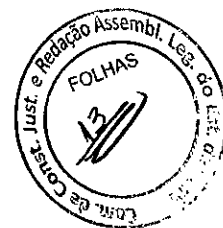
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Helio de Sousa

Em 18 / 06 / 2019.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019001184
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado e outros, que altera a redação do inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

A proposição estabelece que o inciso XX do art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....
XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei;
.....”

Segundo consta na justificativa, a nova redação proposta ao aludido inciso tem por finalidade consolidar, expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura não recebeu emendas no curso do prazo regimental previsto no art. 189 do Regimento Interno.



Essa é a síntese da proposição em análise.

A Constituição da República assegura que as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

Neste sentido, o dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente no caput do art. 198 desse diploma legal, o qual veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição Federal, portanto, ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantido no inciso X do seu art. 5º.

Dessa formal, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal, estando impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros, sendo a única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, bem como à luz de outros aprimoramentos que considero pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

*'SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06
DE 14 DE MARÇO DE 2019.*



Altera o art. 92 da Constituição Estadual
e o art. 3º da Emenda Constitucional nº
54, de 02 de junho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 92

.....
XX – a administração fazendária, seus servidores fiscais e os de apoio
fiscal-fazendários terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição,
precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis
pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus
contribuintes, na forma da lei.

.....
§ 14 A fiscalização e arrecadação tributária estadual, atividades
essenciais ao funcionamento da administração tributária e financeira do
Estado, exercidas por servidores fiscais e de apoio-fiscal fazendários, nos
termos do inciso XX, atuarão de forma integrada, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 02 de junho
de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública e o disposto no inciso
II do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Novo
Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de
2019.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.’

Isto posto, **desde que adotado o substitutivo supra**, somos pela
constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua
aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho de 2019.

Deputado TALLEs BARRETO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1184/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 06 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]

[Signature: D. Antunes]

[Signature: Sumo Gu]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]